



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 28-13.2016.6.21.0131

Procedência: ARARICÁ – RS (131ª ZONA ELEITORAL – SAPIRANGA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO
POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXERCÍCIO 2015 –
CONTAS – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE ARARICÁ/RS
LOURENÇO BERNARDO DASENBROCK
LUAN FAGNER DA LUZ

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2015. ADEQUAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO MATERIAL. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESAPROVAÇÃO. A prestação de contas merece ser desaprovada, diante da ocorrência de diversas irregularidades, como a ausência de conta bancária, de extratos bancários e dos Livros Diário e Razão, e, principalmente, doações sem a identificação da origem. ***Parecer, preliminarmente, pela nulidade da sentença ante a ausência de aplicação da norma vigente à época – Resolução TSE nº 23.432/14, em detrimento da Resolução TSE nº 21.841/04. No mérito, opina-se pelo provimento do recurso, a fim de desaprovar as contas, ante a ausência apresentação dos extratos bancários correspondentes a todo o exercício em análise, determinando-se, assim, a suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses e o recolhimento da quantia de origem não identificada ao Tesouro Nacional.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença de fls. 96-97, que aprovou as contas referentes ao exercício de 2015 com ressalvas as contas do diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE ARARICÁ/RS,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nos termos da Resolução TSE nº 21.841/04, apesar de os extratos bancários apresentados não corresponderem a integralidade do período e por considerar as doações recebidas irrisórias e oriundas próprio presidente da agremiação, consoante o demonstrativo de doações recebidas à fl. 20.

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso (fls. 102-104), alegando que a impossibilidade de efetiva fiscalização das contas ante a apresentação incompleta dos extratos e a ausência de apresentação dos Livros Diário e Razão, os quais foram requeridos e o partido quedou-se inerte. Requer, assim, a desaprovação das contas.

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. Colhe-se dos autos que o MPE à origem foi intimado da sentença no dia 12/06/2018, terça-feira (fl. 100), e o recurso foi interposto no dia 14/06/2018, quinta-feira (fl. 101), ou seja, no tríduo previsto no artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Portanto, o recurso merece ser conhecido. Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.I.II - Da nulidade da sentença ante a inobservância do rito previsto na Resolução TSE nº 23.432/2014



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, destaca-se o equívoco do magistrado *a quo* quanto à norma aplicável ao mérito da presente prestação de contas, que se refere ao exercício de 2015, uma vez que aplicou a Resolução TSE nº 21.841/04 quando deveria ter aplicado a Resolução TSE nº 23.432/14.

Isso porque é pacífico o entendimento de as prestações de contas serem regidas pela lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*-, além de ter que ser despendido tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da isonomia e da segurança jurídica – art. 926, CPC/15.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2010. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESAPROVAÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. SANÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Conforme decidido por este Tribunal no julgamento da Prestação de Contas nº 1374-28, DJE de 13.5.2015, "a Lei nº 9.504/1997, que dispõe sobre as prestações de contas de campanha eleitoral, não contempla previsão relativa à revisão da sanção fixada no acórdão que desaprovou as contas".

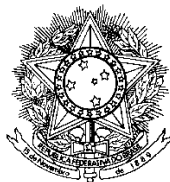
2. Ademais, afigura-se incabível pedido de revisão no âmbito de prestação de contas de partido político, alusivo à campanha eleitoral, tendo em vista a natureza jurisdicional do processo e a ocorrência do trânsito em julgado averiguado no caso concreto.

3. "O julgamento definitivo na prestação de contas torna preclusa a discussão da matéria já decidida, ao fundamento da necessidade de estabilização das relações jurídicas (AgR-RMS nº 558/SP e Pet nº 1.614/DF, ambos da relatoria do e. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1º.9.2009 e 24.3.2009; ARESPE nº 25.114/AC, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 24.3.2006)" (AgR-Pet nº 16-16 rel. Min. Felix Fischer, DJE de 20.5.2010).

4. Ainda que fosse possível superar tais óbices, esta Corte Superior, no tocante à questão da pretensa aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, já manifestou que as alterações promovidas pela Lei nº 13.165/2015, em especial no art. 37, caput, da Lei nº 9.096/95, terão aplicabilidade apenas nos exercícios de 2016 e seguintes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 1116, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 192, Data 05/10/2016, Página 70/71) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. DESAPROVADA PARCIALMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. **Ao julgar questão de ordem no julgamento dos ED-ED-PC nº 961-83/DF, este Tribunal assentou que "as alterações promovidas no caput do art. 37 da Lei nº 9096/1995, reproduzidas no art. 49 da Res.-TSE nº 23.464/2015, são regras de direito material e, portanto, aplicam-se às prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes. Entendimento contrário permitiria que contas das agremiações partidárias relativas a um mesmo exercício financeiro fossem analisadas com base em regras materiais diversas, o que não se pode admitir. É preciso conferir tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da segurança jurídica" (de minha relatoria, julgados em 3.3.2016). O mesmo entendimento se aplica em relação ao previsto no § 14 do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, pois não é possível mesclar regra sobre a modalidade de sanção pela desaprovação de contas - suspensão do Fundo Partidário - com disposição aplicável ao novo regime jurídico - desconto.** 2. Mantida a modalidade anterior de fixação de sanção aos partidos políticos, "o Diretório Nacional, no caso de não apresentar ou ter desaprovada a sua prestação de contas, não pode recolher à Fundação o percentual da respectiva cota do Fundo Partidário que foi suspensa por decisão da Justiça Eleitoral" (Cta nº 1721-95/DF, rel. Min. Gilson Dipp, julgada em 7.2.2012). (...)

5. Embargos de declaração rejeitados. Indeferido o pedido formulado pelo assistente. (Prestação de Contas nº 97737, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/06/2016) (grifado)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. DESAPROVAÇÃO PARCIAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. IMPROPRIEDADES NO BALANÇO PATRIMONIAL. OMISSÃO DE GASTOS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. NÃO CARACTERIZADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. AFASTADO. SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O art. 32 da Lei n. 9.096/95 estabelece que os partidos políticos são obrigados a enviar anualmente à Justiça Eleitoral o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte. A agremiação apresentou suas contas fora do prazo legal.

2. Irregularidades nos registros contábeis em afronta aos arts. 30, 33, inc. IV e 34, inc. III e § 1º, todos da Lei n. 9.096/95, na redação em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que vigentes anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 13.165/2015, bem como pelo art. 4º, inc. IV, da Resolução TSE n. 23.432/14. Caracterizada violação às normas de regência.

3. A agremiação partidária recebeu recursos de detentores de mandato eletivo de vereador. Recente alteração no entendimento deste Regional decidiu pela possibilidade de detentores de mandato eletivo realizarem contribuições pecuniárias a partido político. Dessa forma, a contribuição deve ser considerada regular, devendo ser afastada a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

4. A legislação que regula a prestação de contas é aquela que vigorava na data em que foi apresentada a contabilidade, por força dos princípios da anualidade, da isonomia, do tempus regit actum e das regras que disciplinam o conflito de leis no tempo. No caso, aplica-se a norma vigente ao tempo do exercício - art. 37 da Lei n. 9.504/97, que prevê suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário de acordo com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Adequação do período de suspensão para seis meses.

Provimento parcial.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n 2180, ACÓRDÃO de 19/12/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 12, Data 26/01/2018, Página 17) (grifado).

RESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2013. PRELIMINAR. MANUTENÇÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. MÉRITO. RECURSOS IRREGULARES DO FUNDO PARTIDÁRIO. FONTE VEDADA. CARGO "AD NUTUM". RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. SUSPENSÃO DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

1. Questões preliminares. Manutenção dos dirigentes partidários para integrarem o polo passivo. Alinhamento deste Tribunal à orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral. Não operada a coisa julgada com relação ao despacho que determinou o direcionamento do feito apenas à agremiação partidária. Irrecorribilidade imediata da decisão de natureza interlocutória, proferida no curso de processo de prestação de contas, não comportando o instituto da preclusão ou da coisa julgada.

2. Utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento das despesas não comprovadas por meio de documento fiscal hábil. Infringência ao art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. Irregularidade que representa 0,47% dos gastos com recursos dessa natureza. Recolhimento ao Erário da importância indevida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95, c/c art. 5º, inc. II, da Resolução TSE n. 21.841/04. A agremiação partidária recebeu recursos de autoridades públicas - servidores ocupantes de cargo em comissão de Chefe de Gabinete, Chefe de Gabinete de Líder, Diretor da Escola do Legislativo, Diretor, Diretor de Publicidade, Coordenador-Geral de Bancada, Diretor do Fórum Democrático de Desenvolvimento Regional e Superintendente de Comunicação Social - caracterizando o ingresso de recursos de origem proibida por lei. Recolhimento da quantia recebida indevidamente ao Tesouro Nacional. Fixada a suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de dois meses. **Não aplicada a nova regra disposta no "caput" do art. 37 da Lei n. 9.096/95 aos fatos consolidados antes da sua edição.**

4. Desaprovação.

(TRE-RS, PC nº 6091, Acórdão de 07/11/2017, Relator(a) DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 202, Data 10/11/2017, Página 4) (grifado).

Recurso. Prestação de contas. Partido político. **Exercício financeiro de 2014.** Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95. **Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro.** Retorno dos autos à origem. Anulação da sentença.

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Art. 4º, caput, da Resolução TSE n. 21.841/04. **Exercício financeiro de 2014.** Falta de abertura de conta bancária para o registro da movimentação financeira e da apresentação dos extratos bancários correspondentes. Providências imprescindíveis, seja para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos, seja para comprovar a alegada ausência de movimentação financeira à Justiça Eleitoral. Inaplicabilidade da norma que desobriga a apresentação das contas por órgãos partidários que não tenham movimentação financeira e que exclui a sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário, haja vista **a irretroatividade dos efeitos das alterações**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

decorrentes da Lei n. 13.165/15, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Readequação, de ofício, do prazo de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário para 1 (um) mês. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n. 3350, Acórdão de 25/01/2016, Relator(a) DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 16, Data 29/01/2016, Página 4) (grifado).

Ademais, destaca-se o disposto no art. 67, §1º, da própria Resolução TSE nº 23.432/2014, que determina a aplicação da Resolução TSE nº 23.432/14 às irregularidades e às impropriedades encontradas nas contas relativas ao exercício de 2015 – como é o caso dos autos.

Destaca-se que, diferentemente da Resolução TSE nº 21.841/04, a Resolução TSE nº 23.432/14 disciplina, em seus arts. 7º e 8º, a necessidade de as doações restarem identificadas através do CPF dos doadores, não bastando, portanto, a mera declaração partidária, o que não restou sequer observado no presente processo, uma vez que a referida análise não foi efetuada.

Ante o exposto, impõe-se a anulação da sentença e o retorno dos autos, a fim de que nova sentença seja proferida com a observância dos requisitos regulamentares, nos termos do acima exposto.

Em caso de entendimento diverso, requer essa PRE que tal análise seja efetuada por esse TRE, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, bem como diante da teoria da causa madura, por se tratar de obrigação legal.

II.II – MÉRITO

Entendeu a sentença de fls. 96-97 pela aprovação das contas com ressalvas as contas do diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE ARARICÁ/RS, referentes ao exercício de **2015**, com fundamento na Resolução



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TSE nº 21.841/04, apesar de os extratos bancários apresentados não corresponderem a integralidade do período e por considerar as doações recebidas irrisórias e oriundas próprio presidente da agremiação, consoante o demonstrativo de doações recebidas à fl. 20.

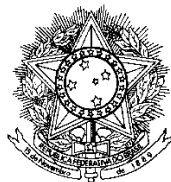
Sustenta o recorrente que as irregularidades em questão são suficientes a desaprovar as contas, quais sejam a ausência de apresentação dos Livros Diário e Razão e dos extratos correspondendo a integralidade do período em análise, tendo em vista que inviabilizam a sua real fiscalização.

Compulsando-se os autos, tem-se que **razão assiste ao MPE à origem.**

Conforme disposto no item I.I.I acima, equivocou-se a sentença ao analisar a presente prestação de contas com base na Resolução TSE nº 21.841/04, devendo, portanto, ser aplicada a Resolução TSE nº 23.432/14.

Desta feita, tem-se que a agremiação, além de **não ter trazido os Livros Diário e Razão e os extratos bancários abrangendo todo o período, violando o disposto no arts. 26 e 29, inciso V, da Resolução TSE nº 23.432/14**, não observou a exigência de **as doações somente poderem ser depositadas na conta bancária da agremiação com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador**, consoante expressamente exigido pelos arts. 7º e 8º, ambos da Resolução TSE nº 23.432/2014:

Art. 7º As contas bancárias somente poderão receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do doador ou contribuinte.
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que remeterão à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º).

§1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 3º).

§2º O depósito bancário previsto no §1º deste artigo deverá ser realizado nas contas “Doações para Campanha” ou “Outros Recursos”, conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF ou o CNPJ do doador seja obrigatoriamente identificado.

Tem-se, portanto, que a declaração à fl. 20 não é capaz de comprovar a efetiva origem dos valores de R\$ 167,00, ante a inobservância da devida identificação pelo respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) quando da realização da transferência em questão.

Aliás, nos termos do comprovante à fl. 29, tudo indica ter sido doadora de R\$ 100 a AGROPECUÁRIA TEIXEIRA, pessoa jurídica, o que é fonte vedada. Contudo, como não há elementos a comprovar tal afirmação, também não o há para identificar a sua origem exime de dúvidas.

Logo, deve esse TRE reconhecer, de ofício, a existência de recursos de origem não identificada com base na Resolução TSE nº 23.432/14.

Dessa forma, consoante o art. 13 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, pela agremiação partidária:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte, ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) **não tenham sido informados;** ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade. (...)
(grifado).

Sendo assim, considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada - ainda que com ressalvas - quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, **devendo, portanto, ser reformada a sentença, a fim de que as contas sejam julgadas desaprovadas.**

Aplica-se ao presente caso a norma vigente na época dos fatos, segundo a qual, uma vez desaprovadas as contas, deve ser determinada a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 (redação dada pela Lei nº 12.034/2009) – vigente à época dos fatos¹ - e do art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14:

Art.37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo

¹ Precedentes: TSE, Prestação de Contas nº 96183, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 54, Data 18/03/2016, Página 60/61; TSE, Prestação de Contas nº 97737, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/06/2016; TRE-RS, Recurso Eleitoral n 3350, ACÓRDÃO de 25/01/2016, Relator(a) DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 16, Data 29/01/2016, Página 4; TRE-RS, Prestação de Contas n 7412, ACÓRDÃO de 17/12/2015, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 232, Data 18/12/2015, Página 3-4;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28. (...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Art.48. A desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às sanções previstas em lei. (...)

§ 2º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável pelo período de um a doze meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou pelo tribunal competente após cinco anos da sua apresentação. (grifado)

Conforme os dispositivos acima, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, a fim de ser fixada entre 1 e 12 meses.

In casu, tem-se que proporcional e razoável a sanção de 12 meses de suspensão do Fundo Partidário, tendo em vista que a apresentação de extratos bancários, do Livro Diário e Razão, além da existência de recursos de origem não identificada, correspondendo a integralidade dos recursos recebidos, configuram irregularidades graves e insanáveis, pois inviabilizam o exame da real movimentação financeira.

Como também, impõe-se a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia recebida de origem não identificada, consoante o art. 14 da Resolução TSE nº 23.432/14:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

Por tais razões, o recurso merece provimento, a fim de que seja reformada a sentença, sejam as contas desaprovadas e seja determinada a sanção de suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses e de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 167,00 (cento e sessenta e sete reais).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **nulidade** da sentença ante a ausência de aplicação da norma vigente à época – Resolução TSE nº 23.432/14, em detrimento da Resolução TSE nº 21.841/04. No mérito, opina-se pelo **provimento do recurso**, a fim de desaprovar as contas, determinando-se, assim, a suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses e o recolhimento da quantia de origem não identificada – R\$ 167,00- ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\28-13- PT Araricá- 2015- adequação da Res. aplicável- ausência extratos parciais-prov.- desaprov..odt